



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.985, DE 2023 (Do Sr. Luis Tibé)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de bacharéis e outros profissionais, com formação em curso superior, passem a integrar as espécies de sociedade de advogados, desde que exerçam atividade correlata com a prestação de serviços de advocacia prestados pela respectiva sociedade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de bacharéis e outros profissionais, com formação em curso superior, passem a integrar as espécies de sociedade de advogados, desde que exerçam atividade correlata com a prestação de serviços de advocacia prestados pela respectiva sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para permitir que bacharéis e outros profissionais, com formação em curso superior, integrem as espécies de sociedade de advogados, desde que exerçam atividade correlata com os serviços de advocacia prestados pela respectiva sociedade.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

(...)" (NR)



*



Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 16-A:

“Art. 16-A Bacharéis e outros profissionais, com graduação em curso de nível superior, poderão integrar a sociedade simples de advocacia, desde que exerçam atividade correlata com à advocacia e, cumulativamente, contribuam para os serviços prestados pela respectiva sociedade.

§1º É vedada a mercantilização das atividades exercidas pelos sócios mencionados no *caput* deste artigo.

§2º Nenhum profissional integrante de sociedade de advogados poderá integrar mais de uma sociedade, seja ela simples ou unipessoal.

§3º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador não poderá recair sobre pessoa não inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§4º Nos casos previsto no *caput* deste artigo a sociedade simples de advogado deverá ser constituída por, no mínimo, dois sócios inscritos regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§5º Os profissionais indicados neste artigo estarão sujeitos as obrigações estabelecidas nesta lei, além do regime próprio a que se subordinem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo advogado deriva do latim *advocatu*, que significa aquele que está ao lado de quem foi chamado perante a justiça, assistente, patrono. O exercício da advocacia é essencial em um Estado Democrático de Direito. É por meio dela que se assegura ao cidadão a plenitude dos direitos insculpidos no comando constitucional, sobretudo, aqueles que garantem os direitos fundamentais do homem.



* C D 2 3 5 8 5 7 8 3 3 8 0 0 *

É por isso que o legislador constituinte desejou salientar a importância daquele que exerce a advocacia, sendo a única profissão contemplada no texto constitucional, a saber:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Hodiernamente, a advocacia pode ser exercida sob duas formas distintas: individualmente ou por meio de sociedade de advogados cujo modelo fora importado de países que adotam o sistema jurídico do Common Law. As primeiras sociedades de advogados que se tem notícia sugeriram nos Estados Unidos e na Inglaterra baseando-se nos moldes capitalistas que permeavam tais países.

No Brasil, a reunião de advogados com o intuito de exercer a profissão remonta ao início dos anos 50, quando dois advogados, Edmundo Miranda Jordão e Richard Momsen, que também era diplomata norte-americano, se reuniram no Rio de Janeiro, com o intuito de exercer a advocacia. Essa organização coletiva assumiu a forma de uma sociedade civil com infra-estrutura empresarial, nos termos da legislação em vigor. Vale, nesse ponto, ressaltar que naquele período as Sociedades de Advogados não eram reguladas em lei específica, tinham por fundamento legal o Código Civil então vigente:

Art. 1.371. Também se considera particular a sociedade constituída especialmente para executar em comum certa empresa, explorar certa indústria, ou exercer certa profissão.

Posteriormente, em 1963, com a promulgação da Lei nº 4.215, que dispunha sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a sociedade de advogados foi expressamente regulamentada. Essa norma estabeleceu, em seu artigo 77, a possibilidade de os advogados se reunirem para colaboração profissional recíproca em sociedade civil do trabalho, destinada a disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia.

Hoje, o ordenamento jurídico em vigor conta com diversas normas sobre o assunto: O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 1994) disciplina o tema em seus arts. 15 a 17, complementado pelo seu



Regulamento Geral (arts. 37 a 43), Provimento nº 91 (de 12.03.2000) e Provimento nº 92 (de 10.04.2000). Ademais disso, aplicam-se às Sociedades de Advogados, no que couber, as normas previstas no Novo Código Civil.

É cediço que a norma específica tem prevalência sobre a genérica ao regulamentar as Sociedades de Advogados. Sendo assim, a disciplina em legislação especial - Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) deve ser o ponto de partida para a interpretação jurídica do tema. Nesse sentido, vale trazer à colação o art. 15 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral

Ocorre, porém, que a disciplina legal do tema deve ser atualizada para acompanhar as evoluções sociais, que, de certa maneira, modificaram ao logo do tempo a advocacia e, por conseguinte, as sociedades de advogados.

Com o passar dos anos as relações sociais alcançaram contornos e proporções diversas que exigem, cada vez mais, que as sociedades de advogados assumam a forma de uma sociedade civil com infraestrutura empresarial, prestando uma assistência jurídica global por meio de uma rede multidisciplinar integrada, necessitando, muitas das vezes, de conhecimentos técnicos de outras áreas estranhas ao campo do Direito, mas que estão umbilicalmente relacionadas ao exercício da advocacia.

Contudo, a legislação pertinente veda que outros profissionais integrem as sociedades de advogados, ainda que os seus serviços contribuam para a melhor prestação dos serviços prestados pela respectiva sociedade.

Essa lacuna na lei gera uma grande injustiça e uma defasagem na entrega da prestação do serviço de advocacia. Esses profissionais, que não possuem inscrição na OAB, não podem integrar as sociedades de advogados e, com isso, impede que a sociedade de advogado tenha em seus quadros profissionais capacitados de outras áreas técnicas, inviabilizando a prestação de uma assistência jurídica global e multidisciplinar integrada.



A alteração proposta não corresponde a permissão de serviços estranhos à advocacia pelas sociedades de advogados, tampouco permitiria que pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil exerça atividades privativas da advocacia. Na verdade, a alteração pretendida visa garantir melhor eficiência e qualidade na atividade de advocacia, otimizando a prestação de serviços das sociedades de advogados para atender as demandas complexas.

Nesse sentido, é importante que a lei seja alterada para se garantir o direito à liberdade de trabalho, ofício ou profissão, consagrado na Constituição Federal de 1988:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Presume-se, pois, que o profissional graduado com nível superior é um profissional que tem qualificação necessária para integrar uma sociedade de advogados, porquanto obteve diploma de nível superior, cujas diretrizes curriculares são meritórias, tanto sob o ponto de vista teórico, quanto prático. Conclui-se, portanto, que ostenta a habilitação necessária para fazer parte de uma sociedade de advogados.

A exigência de aprovação em Exame de Ordem para que determinado profissional, cuja atividade garantiria a melhor eficiência e qualidade na prestação de serviços das sociedades de advogados, possa participar de uma sociedade de advogados não compactua com as disposições constitucionais, pois não se coaduna com o supracitado inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, nem tampouco com o art. 205 da Carta Magna:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É notório que os estabelecimentos de ensino têm competência para qualificar determinado profissional, de modo que este possa fazer parte de uma sociedade de advogados.



Ressalte-se ainda que, pelo projeto apresentado, o profissional somente poderá integral sociedade que tenham pelos menos dois advogados como sócios, sendo vedada a mercantilização dos serviços. Ademais, não se permitirá que o profissional seja o administrador da sociedade de advogados.

Posto isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIS TIBÉ



* C D 2 2 3 5 8 8 5 7 8 3 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235857833800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**
Art. 16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0704;8906>

FIM DO DOCUMENTO